



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE  
SEÇÃO DE REVISÃO

PROCESSO Nº 1196/76

D.O.E. de 19 FEV 1988: 07

12-2-88

INTERESSADO: Instituto "Profa. Lídia Florêncio Camacho"/Capital  
ASSUNTO: Reconsideração de Indicação CEE-CEnE nº 420/87.

RELATOR NA CEnE: Néelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE Nº 80/88

APROVADA EM 10 / 2 / 88

CONSELHO PLENO

## 1. RELATÓRIO:

A Instituição requer reconsideração da Indicação CEE-CEnE citada que indeferiu o pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87.

## 2. APRECIÇÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível, na espécie.

O espírito da legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando a dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exiguidade de tempo em função da pleora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes à anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as conseqüências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Quanto ao mérito a Instituição não apresentou nenhum fato novo.

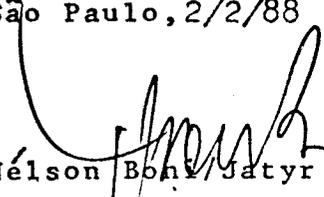
A prova da comunicação prévia ao corpo discente do que fala o § 2º do Art. 5º da Deliberação CEE 20/87 poderia ter sido anexada junto à contestação feita, saneando o procedimento judicial.

Há, ainda, reclamações contra o procedimento entre Instituição e coletividade estudantil, junto à SUNAB e PROCON.

**3. CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, confirmamos o indeferimento do pedido de reajuste especial para o 2º semestre/87, ficando mantida a indicação CEE-CENE nº 420/87 aprovada em 22/12/87, publicada no D.O.E. em 19/01/88.

São Paulo, 2/2/88

a)   
Nelson Bonifácio Eduardo Schall  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pásquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle  
Presidente